**ATA DA 34ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2021.**

Ao quinto dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**.Presentes, por videoconferência tendo em vista a publicação da Portaria 166/2020, que regulou a realização da Sessão Virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL, JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO;** os Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO, ALÍPIO REIS FIRMO FILHO, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES;** e o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral **JOÃO BARROSO DE SOUZA.** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 34ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da33ª Sessão Ordinária Judicante do dia 28/09/2021. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **DISTRIBUIÇÃO:** Foram distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros e Auditores: **ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL,** o processo nº: 15.701/2021; **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO,** os processos nº: 15.921/2021 (Apenso: 13.267/2018), 16.064/2021 (Apenso: 11.164/2019); **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA,** os processos nº: 15.881/2021 (Apenso: 12.137/2021); **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR,** os processos nº: 15.982/2021, 16.105/2021; **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS,** o processo nº: 10.424/2018; **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO,** os processos nº: 15.946/2021 (Apenso: 1.566/2018); **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO,** os processos nº: 13.253/2021 (Apenso: 14.836/2020); **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO,** os processos nº: 15.920/2021 (Apenso: 13.477/2020); **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES,** os processos nº: 15.112/2021 (Apenso: 11.367/2020); **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR,** o processo nº: 14.867/2021. /===/ **JULGAMENTO ADIADO:** **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.563/2019 (Apenso: 11.378/2019)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Simão Peixoto Lima. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 13.562/2020 (Apenso: 14.479/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão nº 1678/2019-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.479/2019. **ACÓRDÃO Nº 1060/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso interposto pela **Fundação Amazonprev**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso da **Fundação Amazonprev**, mantendo na íntegra a Decisão nº 1678/2019–TCE–Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 14479/2019; **8.3. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. *Vencido o voto do Relator, que votou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 11.068/2017 (Apensos: 10.431/2017 e 14.893/2016)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Borba, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Maria da Silva Maia. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 10.431/2017 (Apensos: 11.068/2017 e 14.893/2016)** - Representação apresentada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito, em face do Sr. José Maria da Silva Maia, ex-Prefeito, em virtude de supostas irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal de Borba ao Fundo de Previdência Social de Borba – BORBAPREV. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 14.893/2016 (Apensos: 11.068/2017, 10.431/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Simão Peixoto Lima, Prefeito eleito do município de Borba, em face do atual Prefeito, Sr. José Maria da Silva Maia, em virtude de possível sonegação de documentos públicos. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alber Furtado de Oliveira Júnior).** **PROCESSO Nº 16.850/2020** - Denúncia sobre as consequências danosas ocorridas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, decorrentes da redução da jornada de trabalho dos funcionários do Poder Público Municipal e outros. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.** **PROCESSO Nº 12.493/2020** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, de responsabilidade do Sr. Keltom Kellyo de Aguiar Silva, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Agnaldo Alves Monteiro - OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 1054/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus - SEMINF**, exercício 2019, sob responsabilidade do **Senhor Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei n. 2423/96 – LO/TCE e do art. 188, §1º, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** ao **Senhor Keltom Kellyo de Aguiar Silva**, Secretário Municipal de Infraestrutura, no exercício de 2019, no valor **R$ 6.000,00** (seis mil reais), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, porque, ainda que julgadas as contas regulares com ressalvas, há impropriedades identificadas e consideradas insanadas, conforme restrições dos itens 1.1, 1.2, 1.4 e 2.1 do Relatório/Voto; Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, acima registrado, aos Cofres da Fazenda Pública Estadual, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome da responsável; **10.3. Recomendar** à Secretaria Municipal de Infraestrutura - Seminf - que: **10.3.1.** Busque resolução imediata quanto a existência de Restos a pagar processados de exercícios anteriores (2011; 2016; 2017 e 2018), considerando que por Lei os mesmos já deveriam ter sido quitados em época certa (item 1.2 do Relatório/Voto); **10.3.2.** Atente com maior rigor às disposições do art. 4º c/c art. 12 da Lei n. 4.320/64, de modo a não incorrer em dispêndios não previstos na aludida legislação (item 1.3 do Relatório/Voto); **10.3.3.** Observe com maior rigor aos prazos para envio de dado ao sistema e-Contas, evitando ser reincidente em atrasos que podem ser evitados com o devido planejamento (item 1.5 do Relatório/Voto); **10.3.4.** Atente com maior rigor às disposições da Resolução n. 05/1990-TCE/AM, especialmente quanto aos documentos cujo envio é obrigatório (item 1.6 do Relatório/Voto). **PROCESSO Nº 14.790/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S/A, em razão de possíveis irregularidades na contratação emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de análise clínica, com o objetivo de atender as necessidades do Instituto da Mulher Dona Lindú. **Advogados:** Silvia Maria da Silveira Loureiro - OAB/AM 3125 e Henrique França Silva – OAB/AM 7307. **ACÓRDÃO Nº 1055/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A. em face do Instituto da Mulher Dona Lindú, de responsabilidade do Sr. Jose Mauro de Souza Miralha, Diretor, e da Sra. Rosiene Bentes Lobo, Gerente Administrativa e Financeira, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A. em face do Instituto da Mulher Dona Lindú, de responsabilidade do Sr. Jose Mauro de Souza Miralha, Diretor, e da Sra. Rosiene Bentes Lobo, Gerente Administrativa e Financeira, em razão da não constatação das ilegalidades supostas na exordial no bojo do Processo de Dispensa de Licitação n. 017133.0000410/2020-IMDL, que trata da Contratação Emergencial de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de análise clínica, destinada ao apoio e diagnóstico dos serviços hospitalares do Instituto da Mulher Dona Lindú; **9.3. Dar ciência** à Representante, empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A., e aos Representados, Sr. Jose Mauro de Souza Miralha e Sra. Rosiene Bentes Lobo, sobre o teor da decisão; **9.4. Arquivar** a Representação, na forma regimental. **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.353/2016** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE Parintins, exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Dielson Canto Brelaz e Samarone da Silva Moura. **Advogado:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1056/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Samarone da Silva Moura, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02 - RITCE/AM; **7.2. Dar Provimento Parcial** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Samarone da Silva Moura, no sentido de substituir o item 10.4 do Relatório/Voto e do Acórdão, na seguinte forma: **“10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Samarone da Silva Moura** no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”, com base no art. 54, V, da Lei Orgânica c/c 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, pela prática de atos de gestão antieconômicos que resultaram em danos ao erário, conforme as restrições nº 01, 02 e 07, do Laudo Técnico de fls. 1162/1187, não sanadas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável”, mantendo-se inalteradas as demais disposições do Acórdão. **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 11.959/2018 (Apensos: 11.943/2018 e 13.867/2019)** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde – FMS, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, Secretário Municipal, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 1057/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Saúde - FMS**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao FMS que planeje melhor suas futuras ações e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações do Laudo Técnico e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.943/2018 (Apensos: 11.959/2018 e 13.867/2019)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Magaldi Alves, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 1058/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA**, de responsabilidade do **Sr. Marcelo Magaldi Alves**, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Determinar** à SEMSA que planeje melhor suas futuras ações, tais como compras e manutenção de estoque, e observe e cumpra os prazos legais e regimentais, assim como as recomendações dos Laudos Técnicos e Parecer Ministerial acostados aos autos, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Marcelo Magaldi Alves, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que promova o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** **PROCESSO Nº 15.795/2019** - Representação oriunda da Manifestação nº 226/2019–Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades por parte do Município no uso dos recursos do FUNDEB. **Advogado:** Geovani Silva da Cruz – Procurador Geral do Município. **ACÓRDÃO Nº 1059/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação encampada pela SECEX/TCE/AM, em consonância com o disposto no art. 1º, XXII, da Lei nº 2.423/96, em face do acúmulo ilegal de cargos ilegal expostos nos autos; **9.2. Conceder Prazo** à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo de **30 dias** para que encaminhe a este Tribunal a comprovação das providências adotadas pela Comissão Permanente de Sindicância Punitiva, considerando o Ofício nº 378/2019, de 15/10/2019, assinado pelo Procurador Geral do Município, inclusive, no que couber, a prestação de informações quanto à compatibilidade de horários e indicação de virtual dano ao erário e devolução aos cofres públicos das importâncias recebidas irregularmente; **9.3. Notificar** o Sr. Romeiro Jose Costeira de Mendonca com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório; **9.4. Notificar** a SECEX/TCE/AM com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.754/2021 (Apenso: 13.973/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aminadab Meira de Santana, em face da Decisão n° 206/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo n° 13.973/2017. **Advogados:** Rogério Ramon de Souza Xavier – OAB/AM 14911 e Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 1061/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aminadab Meira de Santana**, Prefeito Municipal de Novo Aripuanã durante o exercício 2017, contra a Decisão nº 206/2019- TCE-Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 13.973/2017; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Aminadab Meira de Santana** contra a Decisão nº 206/2019- TCE-Tribunal Pleno, para retificá-la no sentido de excluir seus itens 9.4 e 9.5, tendo em vista os argumentos e documentos apresentados em sede recursal, que comprovam a realização do serviço contratado, mantendo inalteradas as demais disposições da decisão recorrida; **8.3. Notificar** o **Sr. Aminadab Meira de Santana** para que tenha conhecimento da decisão; **8.4. Arquivar** os autos do processo após o transcurso do prazo recursal, adotadas as providências de praxe. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.345/2021 (Apenso: 14.344/2021)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Adalberto Silveira Leite, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, referente ao Convênio nº 30/13, firmado com a SEINFRA. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1062/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de declaração do Sr. Adalberto Silveira Leite, nos moldes do artigo 149, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de declaração do Sr. Adalberto Silveira Leite, ex-Prefeito do Município de São Sebastião do Uatumã, por intermédio de seus Advogados devidamente constituídos, em face da Acórdão nº 588/2020 TCE-Primeira Câmara (fls.881/884), em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Notificar** o Sr. Adalberto Silveira Leite, através de seus advogados, para que tome ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **7.4. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais do Acórdão nº 588/2020 TCE-Primeira Câmara, nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 11.457/2016 (Apensos: 12.651/2016, 12.652/2016, 12.790/2015 e 12.648/2016)** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itacoatiara, relativa ao exercício de 2015, sob responsabilidade do Sr. Dario Nunes Bezerra Junior. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 10.065/2021 (Apensos: 10.033/2021 e 10.034/2021)** - Recurso de Revisão com pedido Cautelar interposto pelo Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, em face da Decisão n° 170/2018-TCE-Primeira Câmara, exarada nos autos do Processo n° 10.033/2021. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.**PROCESSO Nº 11.031/2021 (Apenso: 10.656/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão Administrativo n° 20/2021-Administrativa-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.656/2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14.193. **ACÓRDÃO Nº 1063/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração (fls. 2/23) interposto pelo **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, em face do Acórdão n. 20/2021 – Administrativa – Tribunal Pleno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução n. 4/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2. Dar Provimento, no mérito,** ao Recurso de Reconsideração (fls. 2/23) interposto pelo **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, no sentido de anular a multa aplicada ao recorrente pelo item 8.3 do Acórdão Administrativo n. 20/2021–Administrativa–Tribunal Pleno, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho**, acerca da decisão superveniente, bem como do Relatório/Voto; e **8.4. Arquivar** os autos, expirados os prazos legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.**PROCESSO Nº 12.690/2021** - Representação formulada pela empresa Fios Tecnologia da Informação Eireli, em face da Câmara Municipal de Manaus, referente a possíveis irregularidades no Pregão Presencial n° 006/2021-CMM. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Henrique França Ribeiro – OAB/AM 7080 e Jenne Costa Silva Barros Silva – OAB/AM A1340. **ACÓRDÃO Nº 1064/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pela empresa Fios Tecnologia da Informação Eirelli, em face da Câmara Municipal de Manaus, em virtude de possíveis irregularidades na realização do Pregão Presencial n.º 006/2021 -CMM, por restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente, no mérito**, a Representação formulada pela empresa Fios Tecnologia da Informação Eirelli, em face da Câmara Municipal de Manaus, por não terem sido comprovadas as irregularidades indicadas pela Representante na realização do Pregão Presencial nº 006/2021 –CMM, conforme fundamentação do Relatório/Voto; **9.3. Dar ciência** à representante, empresa Fios Tecnologia da Informação Eirelli, e à representada, Câmara Municipal de Manaus, acerca do teor do decisório; **9.4. Arquivar** o processo, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.970/2021 (Apenso: 14.529/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Bosco Marques de Souza, em face do Acórdão n° 1853/2020-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 14.529/2020. **Advogados:** Samuel Cavalcante da Silva – OAB/AM 3260 e Claudine Basilio Klenke – OAB/AM 4099. **ACÓRDÃO Nº 1065/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Não conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Joao Bosco Marques de Souza** em face do Acórdão nº. 1853/2020–TCE–Segunda Câmara (fls.194/195) expedido no processo nº. 14529/2020, considerando a ausência do interesse processual na alteração do julgado, em afronta ao inciso III, do art. 145, da Resolução TCE/AM n.º 4/2002; **8.2. Notificar** o Sr. Joao Bosco Marques de Souza para que tome ciência da decisão; **8.3. Arquivar** os autos depois de expirados os prazos legais, devolvendo-se ao Relator do processo de aposentadoria para as providências cabíveis. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **PROCESSO Nº 11.044/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Nelci de Oliveira Lira. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.* **PROCESSO Nº 16.525/2019** - Proposta de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, no escopo de prorrogar os contratos temporários advindos do Edital nº 002/2017- PMM/SEMSA/Manaus. **ACÓRDÃO Nº 1066/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art 2º, §1º, art 8º, I, d e g da Resolução nº 21/2013-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto; **9.2. Determinar** à Secretária do Tribunal Pleno que oficie a Prefeitura Municipal de Manaus, dando-lhe ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 15.840/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 233/2018-Ouvidoria, acerca de possível acúmulo inconstitucional de cargo e recebimento indevido de gratificação pelos servidores da Polícia Civil. **Advogados:** Filipe Mendes Silva – OAB/AM 9766, Rafaela da Silva Gomes – OAB/AM 8946, Júlio César de Almeida Lorenzoni – OAB/AM 5545 e Marcos Danrley da Silva Lima – OAB/AM 13.512. **ACÓRDÃO Nº 1067/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de manifestação da Ouvidoria do TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº. 004/2002 – TCE-AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda de manifestação da Ouvidoria do TCE/AM, considerando regular o pagamento da Gratificação de Exercício Policial aos servidores Rodrigo Bona Carneiro, André Luiz Anzoategui, Milton Sposito Neto e Martha Elizabeth Caminha Braga; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.458/2021** - Representação interposto pela SECEX/TCE-AM em desfavor do Sr. José Augusto Ferraz de Lima, Prefeito Municipal de Iranduba, para que verifique a possível burla ao artigo 37, XVI e XVII e §10 da CF/1988, por possíveis práticas de acúmulos ilícitos de cargos públicos envolvendo a servidora Maria do Perpetuo Socorro Fonseca Rosa. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Bruna Vasconcellos Ribeiro – OAB/AM 12800 e Adriane Larusha de Oliveira Alves – OAB/AM 10860. **ACÓRDÃO Nº 1068/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da SECEX/TCE/AM, por ter sido formulada sob a égide do artigo 288, da Resolução nº 004/2002–TCE-AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação da SECEX/TCE/AM, sentido de considerar ilegal o acúmulo pela servidora Maria do Perpétuo Socorro Fonseca Rosa, uma vez que os mesmos não se enquadram nas hipóteses previstas em lei; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Representado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. **PROCESSO Nº 12.988/2021 (Apenso: 17.186/2019)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalo, em face do Acórdão n° 570/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 17.186/2019. **Advogado:** Agnaldo Alves Monteiro, OAB/AM 6437. **ACÓRDÃO Nº 1069/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalo**, em face do Acórdão nº 570/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 17186/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Gonçalo**, para anular o Acórdão nº 570/2020-TCE-Primeira Câmara, exarado no Processo nº 17186/2019, para continuidade da instrução processual com a concessão de oportunidade para que a Manausprev, a SEMSA e a SES, se manifestem, apresentando documentos para dirimir a dúvida quanto à incompatibilidade de horários; **8.3. Dar ciência** à **Sra. Maria do Perpetuo Socorro Manarte Goncalo** e à **Manausprev**; **8.4. Arquivar** o processo nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 14.621/2020** - Denúncia do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, contra o ex-Prefeito Municipal, Sr. Edézio Ferreira da Silva, referente à aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 40/2006-SEINF. **Advogados:** Juarez Frazao Rodrigues Junior - OAB/AM 5851, Antonio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1070/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a Denúncia formulada pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito de Juruá, a época, em face ao ex-prefeito municipal, à época, Sr. Edézio Ferreira da Silva, narrando que o Município de Juruá está impedido de receber transferências voluntárias em virtude da omissão do requerido em prestar as contas dos Termos de Convênio 040/2006 e 038/2009, adotada as providências do art. 194, § 3.º, do RITCE; **9.2. Determinar** a tomada de contas do Termo de Convênio 040/2006 e, ainda, que após sua atuação processual, seja apensado aos autos desta denúncia para fins de suporte probatório; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito de Juruá, a época, e ao Sr. Edézio Ferreira da Silva, ex-prefeito municipal de Juruá, desta decisão; **9.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.718/2020** – Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 98/2010, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tabatinga. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111. **ACÓRDÃO Nº 1071/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração manejados pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, uma vez que não foi observado o devido prazo legal para sua interposição previsto nos artigos art. 145, I c/c 148, §1º do RITCE/AM c/c art. 63, §1º da Lei Estadual nº 2423/1996. **PROCESSO Nº 14.972/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, contra a Prefeitura Municipal de Coari, para suspender a contratação de artistas nacionais de elevado cachê para a comemoração do 86º Aniversário da Cidade. **ACÓRDÃO Nº 1072/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, em face de supostas ilegalidades nas Inexigibilidades de Licitação nº 02, 03 e 04/2018 (fl. 06), publicadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 11/06/2018, todas objetivando a contratação de artistas nacionais de elevado cachê para a comemoração da 86º festa de aniversário da cidade da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade, do Sr Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, à época; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro**, Prefeito Municipal de Coari, à época, no valor de **R$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, mencionado no Relatório Voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Determinar** o **prazo de 20 (vinte) dias**, atendendo à determinação do art. 8º, IV, da Lei n° Lei de Acesso à Informação Pública, para que as informações do portal de transparência sejam atualizadas, com remessa de comprovação a esta Corte de Contas e que seja efetuada revitalização e adequação do aterro sanitário, com observância da legislação correlata, no prazo de 30 dias e comunicação concomitante a esta Corte de Contas; **9.4. Recomendar** ao Ministério Público do Estado, à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e ao IPAAM para que procedam à concomitante fiscalização e providências a respeito do lixão e aterro inacabado no Município de Coari, bem como, quanto às demais irregularidades, no que diz respeito ao Parquet, em face dos indícios de ato de improbidade administrativa e ainda, que após o julgamento os autos sejam apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2018, para servir como peça informativa e evitar eventual dupla penalidade; **9.5. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Coari, desta decisão; **9.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 15.024/2020** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal - DICAPE e pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito de Codajás) e do Sr. José Gonçalves da Silva (Secretário Municipal de Codajás), para que suspenda os 65 contratos de prestação de serviço para Agentes Comunitários de Saúde e Endemias. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo – OAB/AM 4331. **ACÓRDÃO Nº 1073/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação com medida cautelar, interposta pela Diretora de Controle Externo de Pessoal – DICAPE e Secretaria de Controle Externo Secex/TCE/AM, em face do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, prefeito do Município de Codajás, à época, e do Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Codajás, à época, para que suspenda os 65 (sessenta e cinco) contratos de prestação de serviço para ACS e Endemias; **9.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos**, Prefeito Municipal de Codajás, à época, no valor de **R$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Jose Goncalves da Silva**, Secretário do município de Codajás, à época, no valor de **R$ 14.894,73** (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** a suspensão dos contratos de agentes de combate de saúde e endemias realizados com a Prefeitura Municipal de Codajás, conforme Diário Oficial nº 2370, de 3 de junho de 2019 (lista às fls. 158-159) e desligamento dos servidores ilegalmente admitidos e ainda, as providências elencadas no Laudo Técnico Conclusivo nº. 8/2020**; 9.5. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, prefeito do Município de Codajás, à época e ao Sr. José Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Codajás, à época, desta decisão; **9.6. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 11.649/2019** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho. **ACÓRDÃO Nº 1074/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho, Diretor-Presidente da ADAF em face do Acórdão n.º 220/2021 – TCE – Tribunal Pleno, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Sérgio Rocha Muniz Filho, Diretor-Presidente da ADAF, em face do Acórdão nº 220/2021–TCE–Tribunal Pleno, para fins de ser anulada a decisão embargada, em virtude do reconhecimento da nulidade indicada pelo Embargante, nos termos do presente Voto. **PROCESSO Nº 11.703/2019** - Prestação de Contas Anual da Maternidade Balbina Mestrinho, sob a responsabilidade da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº 1075/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva**, responsável pela Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2018; **10.2. Dar quitação** à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva conforme prescrito pelo art. 24 da Lei n. 2.423/96; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Maternidade Balbina Mestrinho que adote as providências descritas no item I da fundamentação da Proposta de Voto, a fim de evitar as ressalvas ocorridas na gestão da Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva; **10.4. Dar ciência** do desfecho dado aos autos à Sra. Rafaela Faria Gomes da Silva e à atual gestão da Maternidade Balbina Mestrinho. **PROCESSO Nº 12.936/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Norte Serviços Médicos Ltda, em face da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT/HVD, em razão da suspensão imediata do Pregão Eletrônico nº 107/2019 por possíveis irregularidades. **Advogados:** Francisco Charles Cunha Garcia Junior OAB/AM- 4563, Juliana Chaves Coimbra Garcia -OAB/AM 4040, Andrea Cardoso Salgado - OAB/AM 4743, Jose Nildo Gaspar de Mello – OAB/AM 6670 e Fernando Henrique Oliveira de Almeida –OAB/AM 12751. **ACÓRDÃO Nº 1076/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela empresa Norte Serviços Médicos EIRELI, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Extinguir** o processo sem análise meritória, determinando o Arquivamento dos Autos, em vista da perda do objeto pela falta de interesse de agir da empresa Representante, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** da decisão a empresa Norte Serviços Médicos EIRELI, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 16.132/2020 (Apensos: 16.134/2020, 16.135/2020, 16.136/2020, 16.137/2020 e 16.138/2020)** - Denúncia apresentada pelo Sr. Leomar de Salignac e Souza, Secretário da SECEX, referente à verificação das obras de engenharia e das irregularidades nos convênios estaduais, firmados entre a SEINF e o município de Rio Preto da Eva, no exercício de 2005. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 16.138/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.134/2020, 16.135/2020, 16.136/2020, 16.137/2020)** - Prestação de Contas da 1ª e única parcela do 4º Termo Aditivo ao Convênio nº 007/2005-SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, sob responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Prefeitura de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 16.137/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.134/2020, 16.135/2020, 16.136/2020 e 16.138/2020)** - Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 007/2005-SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, sob responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Prefeitura de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 16.134/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.135/2020, 16.136/2020, 16.137/2020 e 16.138/2020)** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, sob responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, e a Prefeitura de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 16.135/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.134/2020, 16.136/2020, 16.137/2020 e 16.138/2020)** - Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 007/2005-SES, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, sob responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim, e a Prefeitura de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 16.136/2020 (Apensos: 16.132/2020, 16.134/2020, 16.135/2020, 16.137/2020 e 16.138/2020)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 013/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura, sob responsabilidade do Sr. Fernando Elias Prestes Gonçalves, e a Prefeitura de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do Sr. Anderson José de Sousa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 12.335/2021** – Embargos de Declaração em Aposentadoria da Sra. Edna Pinato, Auditora Fical de Tributos Estaduais, 4ª Classe, Padrão V, Nìvel Ft-4, Matrícula 129.537-3A, do quadro de pessoal da SEFAZ, de acordo com o Decreto Publicado no D.O.E. de 29.06.2012. **Advogado:** Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594. **ACÓRDÃO Nº 1082/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração da Sra. Edna Pinato, Aposentada no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, pertencente ao Quadro da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, representada pela advogada, Dra. Geysila Fernanda Mendes de Melo, OAB/AM 6.594, em face da Decisão nº 500/2019, prolatado na 29ª Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal Pleno, em 03/09/2019; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração da Sra. Edna Pinato, mantendo-se o inteiro teor da Decisão nº 500/2019, prolatada na 29ª Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal Pleno, em 03/09/2019, referente ao processo eletrônico 12.335/2021 (processo físico nº 4522/2012); **7.3. Dar ciência** a Sra. Edna Pinato, e sua advogada, com cópia do Relatório/ Voto e Acórdão. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 12.687/2020 (Apensos: 11.523/2017 e 11.522/2017)** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar. **Advogados:** Eliseth Regina Moss da Costa – OAB/AM 6490, Sulamita Brandão da Rocha - OAB/AM 4782, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425, Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024 e Filipe de Freitas Nascimento - OAB/AM 6445. **ACÓRDÃO Nº 1077/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, exercício 2014, nos termos do inciso II, art. 1º, das alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96,c/c alínea “b” e “c”, inciso III, §1º do art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades da DICOP relacionadas no Relatório Conclusivo da DICOP de fls.2.199 a 2.269, referente aos contratos de nº 174/2013 (item 1.2),nº 046/2013 (item 2.2 e 2.3),nº 014/2014 (item 4.4), nº 171/2013 (itens 5.1, 5.2) nº 109/2013 (itens 6.2, 6.3), nº 116/2013 (itens 7.2), nº 86/2013 (itens 8.1, 8.3, 8.4), nº 92/2013 (itens 9.2, 9.5), nº 026/2014 (item 10.1), nº 01/2014 (item 11.2) e nº 37/2013 (item 13.1), abordadas a partir do item “19” da Proposta de Voto) e prática de dano ao erário (irregularidades da DICOP relacionadas no Relatório Conclusivo da DICOP de fls.2.199 a 2.269, referente aos contratos de nº 174/2013 (item 1.3), nº 046/2013 (item 2.4), nº 014/2014 (itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6,), nº 116/2013 (itens 7.3, 7.4, 7.5), nº 026/2014 (item 10.6) e nº 37/2013 (item 13.2), conforme elencadas a partir do item “54” da Proposta de Voto). **10.1.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 372.585,60** (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da alínea “a”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e da segunda parte do inciso I e do inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, por não ter sido identificado a efetiva aplicação dos recursos destinados a abrigo provisório de obra (irregularidade do item 1.3, contrato de nº 174/2013), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **empresa Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda**, no valor de **R$ 372.585,60** (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos da alínea “b”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e da segunda parte do inciso I e do inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, por não ter sido identificado a efetiva aplicação dos recursos destinados a abrigo provisório de obra (irregularidade do item 1.3, contrato de nº 174/2013), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.4. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, no valor de **R$ 124.703,06** (cento e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e seis centavos), nos termos da alínea “a”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, por não justificar o pagamento de Transporte de materiais, via fluvial, de Manaus/AM a Boca do Acre/AM, e ainda pela ausência de previsão desse transporte, no projeto básico do Contrato nº 46/2013 (irregularidade do item 2.4, contrato de nº 046/2013),fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **empresa Vila Engenharia Ltda**, no valor de **R$ 124.703,06** (cento e vinte e quatro mil, setecentos e três reais e seis centavos), nos termos da alínea “b”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM, por não justificar o pagamento de Transporte de materiais, via fluvial, de Manaus/AM a Boca do Acre/AM, e ainda pela ausência de previsão desse transporte, no projeto básico do Contrato nº 46/2013 (irregularidade do item 2.4, contrato de nº 046/2013),e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 4.094.909,12** (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e nove reais e doze centavos), nos termos da alínea “a”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela ex-gestora, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Cruzeiro do Sul/AC para Ipixuna/AM), e ainda, o pagamento de serviço sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, contrato nº 014/2014 ), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **empresa Construtora Colorado Ltda**. no valor de **R$ 4.094.909,12** (quatro milhões, noventa e quatro mil, novecentos e nove reais e doze centavos), nos termos da alínea “b”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela empresa contratada, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Cruzeiro do Sul/AC para Ipixuna/AM), e ainda, o pagamento de serviço sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, contrato nº 014/2014 ), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.8. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 1.786.535,39** (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), nos termos da alínea “a”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela ex-gestora, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Lábrea/AM), e ainda, o pagamento de serviços sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 7.3, 7.4 e 7.5, contrato nº 116/2013), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.9. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **empresa MCW Construções Comércio Terraplanagem Ltda.** no valor de **R$ 1.786.535,39** (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), nos termos da alínea “b”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela empresa contratada, as aquisições de insumos em Manaus/AM, considerando que poderiam ser obtidos na região da obra (Lábrea/AM), e ainda, o pagamento de serviços sem a devida comprovação de sua execução (irregularidades dos itens 7.3, 7.4 e 7.5, contrato nº 116/2013), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.10. Considerar em Alcance por Responsabilidade** **Solidária** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 21.210,95** (vinte e um mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), nos termos da alínea “a”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela ex-gestora, a adoção do fator de multiplicação “k1” (1,14) para o item Concreto Usinado Bombeado fck=25Mpa, ensejando em pagamento sem justificativa técnica (irregularidade do item 10.6, contrato nº 26/2014), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.11. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **empresa J Nasser Engenharia Ltda** no valor de **R$ 21.210,95** (vinte e um mil, duzentos e dez reais e noventa e cinco centavos), nos termos da alínea “b”, §2º, art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, e segunda parte do inciso I, e inciso IV do art. 304 do RI/TCE-AM, pois não foi devidamente justificada pela empresa, a adoção do fator de multiplicação “k1” (1,14) para o item Concreto Usinado Bombeado fck=25Mpa, ensejando em pagamento sem justificativa técnica (irregularidade do item 10.6, contrato nº 26/2014), e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.12. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 480.678,47** (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos do inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM e alínea “a” do §2º do art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, pois não foi devidamente justificada pela ex-gestora, o pagamento de serviço em descompasso com a execução física da obra (irregularidade do item 13.2, contrato nº 37/2013), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.13. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **empresa MCW Construções Comércio Terraplanagem Ltda.** no valor de **R$ 480.678,47** (quatrocentos e oitenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e quarenta e sete centavos), nos termos do inciso III do art. 304 do RI/TCE-AM e alínea “b” do §2º do art. 22, da Lei Orgânica deste Tribunal, pois não foi devidamente justificada pela empresa, o pagamento de serviço em descompasso com a execução física da obra (irregularidade do item 13.2, contrato nº 37/2013), fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.1.14. Determinar** nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM: **10.1.14.1.** à Controladoria Geral do Estado que cumpra seu dever constitucional de controle interno, nos termos do art. 74 da CF/88, perante os órgãos do Estado do Amazonas, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso VI do art. 308 do RI-TCE/AM (multa por grave infração à norma legal); **10.1.14.2.** a imediata remessa de cópia ao Ministério Público Estadual da documentação inserida nestes autos, conforme previsto no §3º do art. 22 da Lei Orgânica 2.423/96-TCE/AM, c/c a alínea “b” do inciso III do art. 190 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **10.2. À unanimidade** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva: **10.2.1. Aplicar Multa** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 43.841,28** (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), , nos termos do inciso VI, art. 308 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM c/c art.54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, conforme alterações promovidas pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pertinente aos contratos de nº 174/2013 (item 1.2),nº 046/2013 (itens 2.2 e 2.3),nº 014/2014 (item 4.4), nº 171/2013 (itens 5.1, 5.2), nº 109/2013 (itens 6.2, 6.3), nº 116/2013 (item 7.2), nº 86/2013 (itens 8.1, 8.3, 8.4), nº 92/2013 (itens 9.2, 9.5), nº 026/2014 (item 10.1), nº 01/2014 (item 11.2) e nº 37/2013 (item 13.1), do Relatório Conclusivo da DICOP de fls.2.199 a 2.269 e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.2.2. Aplicar Multa** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e Ordenadora de Despesas, no valor de **R$ 21.920,64** (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), nos termos art. 54, inciso V da Lei 2.423/96 c/c inciso V, art.308 da Resolução nº 04/2002, conforme alterações promovidas pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por ato de gestão antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, decorrente da responsabilidade de ter efetuado o pagamento indevido dos serviços dos contratos de nº 174/2013 (item 1.3), nº 046/2013 (item 2.4), nº 014/2014 (itens 4.2, 4.3, 4.5, 4.6,), nº 116/2013 (itens 7.3, 7.4, 7.5), nº 026/2014 (item 10.6) e nº 37/2013 (item 13.2) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item acima, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 11.522/2017 (Apensos: 12.687/2020, 11.523/2017)** - Desmembrado do Processo nº 13.032/2016 (Representação) - Ponte do Pera, município de Coari - Contrato 077/2013. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **Advogados:** Joyce Vivianne Veloso de Lima - OAB/AM 8679, Ana Carolina Costa Ortiz - OAB/AM 12390, Ana Cecilia Ortiz e Silva - OAB/AM 8387, Ingrid Godinho Dodô - OAB/AM 09425 e Felipe de Freitas Nascimento – OAB/AM 6445. **ACÓRDÃO Nº 1078/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação do Ministério Público Especial TCE/AM contra agentes da SEINFRA, por irregularidades na execução do Contrato n. 077/2013, firmado entre a SEINFRA e a empresa MCW Construções, Comércio e Terraplanagem Ltda, tendo por objeto a Construção da Ponte do bairro do Pêra, no município de Coari-AM, no montante de R$11.171.443,24 (onze milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e quatro centavos); **9.2. Aplicar Multa** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R$ 30.000,00** (trinta mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, subitens 9 e 13 da Proposta de Voto, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Determinar** ao IPAAM a instauração de Processo Administrativo para apurar a responsabilidade pela irregularidade no licenciamento da obra objeto deste processo assim como para levantar os danos ambientais decorrentes da ponte apontando à SEINFRA o plano de recuperação ambiental pertinente na forma da lei; **9.4. Dar ciência** ao Ministério Público do Estado do Amazonas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais pertinentes objeto desta Representação. **PROCESSO Nº 11.523/2017 (Apensos: 12.687/2020 e 11.522/2017)** - Desmembrado do Processo nº 13.032/2016 (Representação) - Pavimento do Distrito Terra Preta do Limão do município Barreirinha/AM - Contrato 062/2013. Representação nº 139/2015-MPC-RMAM interposta pelo Ministério Público de Contas, com pedido de Medida Cautelar Liminar, tendo em vista fortes indícios de graves irregularidades na gestão de contratos de obras públicas sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. **Advogados:** Paula Ângela Valério de Oliveira - OAB/AM 1024, Celiana Assen Felix – OAB/AM 6727, Maria Victória Pereira da Silva Mourão OAB/AM 14191. **ACÓRDÃO Nº 1079/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto-detaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação em desfavor da Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ordenadora de Despesas da SEINFRA, à época, nos termos do art. 288 do RI-TCE/AM, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.14, 1.17, 1.18, conforme discriminadas no Laudo Técnico Conclusivo n.100/2019 da DICOP, às fls. 705/785; **9.2. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R$ 3.448.295,11** (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), em razão das irregularidades descritas nos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.14, 1.17, 1.18, conforme o dano discriminado no Laudo Técnico Conclusivo n.100/2019 da DICOP, às fls. 705/785, nos termos dos incisos III e IV do art. 304 do RI/TCE-AM; **9.3. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária** a **Empresa Embrac Construções e Comercio Ltda** no valor de **R$ 3.448.295,11** (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", com a devida comprovação perante esta Corte de Contas (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96) e com as devidas atualizações monetárias (art.55, da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02 – RITCE/AM), em razão das irregularidades descritas nos itens 1.4, 1.5, 1.6, 1.8, 1.10, 1.11, 1.12, 1.14, 1.17, 1.18, conforme o dano discriminado no Laudo Técnico Conclusivo n.100/2019 da DICOP, às fls. 705/785, nos termos dos incisos III e IV do art. 304 do RI/TCE-AM; **9.4. Aplicar Multa** à **Sra. Waldívia Ferreira Alencar** no valor de **R$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), fundamentada no art. 308, VI, da Resolução n.º 04/2002 c/c art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, nos termos do art. 307 do RI-TCE/AM, que fundamenta a aplicação de multa proporcional ao dano ao erário. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.5. Oficiar** o Ministério Público de Contas, representante, bem como os representados sobre o julgamento destes autos. *Vencida a proposta de voto do Relator, tão somente quanto ao valor da multa aplicada e pela aplicação de multa à empresa Representada.* **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.943/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Regifran de Amorim Amâncio, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1080/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto-destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da **Câmara do Município de Lábrea/AM**, sob a responsabilidade do **Sr. Regifran de Amorim Amâncio**, na qualidade de Vereador Presidente daquele Poder Legislativo, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Regifran de Amorim Amâncio** no valor de **R$ 3.000,00** (três mil reais) com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei Estadual n. 2423/96, pelas restrições remanescentes, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Determinar** àOrigem que: **10.3.1.** Revise os dados digitados quando da inserção no sistema GEFIS, com fins de evitar inconsistência de dados nos sistemas do TCE, com os consequentes prejuízos às avaliações técnicas e retrabalho na manipulação desses dados (Restrição 01); **10.3.2.** Observe e cumpra com rigor a legislação quanto a prazos e atualização de informações no Sistema GEFIS (Restrição 02); **10.3.3.** Proceda aos ajustes necessários a correta evidenciação dos registros contábeis nos respectivos Demonstrativos Contábeis, nos termos do art. 83 e 85 da Lei 4.320/64 (Restrição 03); **10.3.4.** Observe o disposto na Decisão Administrativa nº 163/2007-TCETribunal Pleno, de modo a manter os documentos na sede do município (Restrições 04, 05 e 06); **10.3.5.** Crie e preencha o cargo de Procurador Jurídico no quadro funcional da Câmara Municipal de Lábrea, observando as prerrogativas legais (Restrição 07); **10.3.6.** Providencie a regularização de seu quadro funcional e dê início a organização Concurso Público nos termos do inciso V do art. 37 da CF, sob pena das sanções previstas no art. 54, inciso IV, alínea “b”, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 308, IV, alínea “b” da Resolução n. 04/200, por reincidência em caso de descumprimento (Restrição 08). *Vencida a proposta de voto do Relator, que votou por julgar irregular a Prestação de Contas, aplicação de multa ao responsável e ciência aos interessados. Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que concordou com o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, contudo, sem a aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 12.443/2020** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1081/2021:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de contas da **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, com fulcro no art. 22, inciso II, da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCE/AM; **10.2. Aplicar Multa** à **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, pela restrição n.º 1, no valor de **R$ 20.481,60** (2,5% do valor máximo por mês de competência), com fulcro no art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCE/AM, em razão da inobservância do prazo legal para remessa dos balancetes e demonstrações contábeis mensais pelo sistema e-Contas, conforme determinam os arts. 15 e 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991 c/c Resolução TCE n.º 13/2015, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei n.º 2.423/1996 – LOTCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** à **Sra. Simone Mourão de Oliveira**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, à época, pelas restrições n.º 2, 3 e 5, com fulcro no art. 54, inciso VII, da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM, no valor de **R$ 1.706,80** (2,5% do valor máximo), pela desobediência ao art. 31, da Lei Complementar Federal n.º 141/2012, pois não houve divulgação dos gastos com a saúde nos moldes estabelecidos pela legislação; pela inércia na adoção de medidas para a cobrança dos repasses estabelecidos pelo art. 7.º da Lei Complementar Federal n.º 141/2012; e pela não designação de um responsável específico para a execução dos contratos firmados, em contrariedade ao art. 67, da Lei Federal n.º 8.666/1993, fixando-se o prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei n.º 2.423/1996-LOTCEAM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n.º 4/2002-RITCEAM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** desta decisão à Sra. Simone Mourão de Oliveira.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de Novembro de 2021.

